



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005556-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LINCOLN BONIFACIO PERANDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0005556-31.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: LINCOLN BONIFACIO PERANDINI
Voto: 32868

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime aberto. Dispensa de exame criminológico. Recurso ministerial. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Ausência de faltas disciplinares de natureza grave. Sentenciado que já cumpriu mais da metade de sua pena, estudou e trabalhou no regime intermediário, além de ter retornado de forma regular de três saídas temporárias. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Decisão que não comporta reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito Jose Augusto Franca Junior, do DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, que concedeu a progressão ao regime aberto a LINCOLN BONIFACIO PERANDINI (fls. 26/34).

Em razões de recurso, o Ministério Público requer a reforma da decisão, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional (fls. 01/09).

Em contraminuta, a Defesa pugna pelo não provimento do agravo (fls. 42/46).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 47), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da

lavra do Dr. Milton Theodoro Guimarães Filho, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 55/68).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena privativa de liberdade de 11 anos e 04 meses de reclusão, em razão da prática de dois crimes de tráfico de drogas e um crime de porte ou posse de arma com numeração suprimida (crimes praticados em 06.12.2017, 14.06.2019 e 04.01.2021 cf. fls. 15), com término previsto para 06.04.2030 (fls. 22/25).

O d. juízo *a quo* concedeu ao agravado progressão de regime, sob o fundamento de que ele possui bom comportamento carcerário e já cumpriu o lapso temporal legalmente exigido (fls. 26/34).

O pedido de progressão ao regime aberto foi corretamente deferido, haja vista que, além de ser incontroverso o requisito objetivo (fls. 25), o agravado ostenta bom comportamento carcerário (fls. 12) e não praticou faltas disciplinares de natureza grave durante o período de internação (fls. 13/17).

Ademais, é de se ter em conta que o sentenciado já cumpriu, até a presente data, mais de 50% de sua pena, de tal modo que o sistema progressivo – critério norteador da execução penal – deve ser observado.

Não se trata de afirmar que a alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal, pela Lei n. 10.792/03, reduziu a análise do requisito subjetivo ao atestado de bom comportamento carcerário, porém, nos termos do quanto estabelecem os enunciados da Súmula Vinculante n. 26¹ e da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça², a realização do exame criminológico se tornou medida excepcional, cuja exigência deve estar fundamentada nas peculiaridades do caso.

Sobre o tema, registro o quanto já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, "[n]ão há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, por falta de previsão legal" (AgRg no HC 681.079/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que "a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena" (AgInt no HC n. 554.750/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

3. Reabilitada a falta grave e sendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo,

¹ "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

² "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

a concessão do benefício (livramento condicional) é medida que se impõe.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 724.983/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Anoto que a gravidade do crime praticado e a quantidade de pena imposta não constituem óbice legal à progressão de regime prisional, pois a elevada censurabilidade das condutas foi considerada quando da fixação de penas expressivas para a infração penal cometida pelo agravado.

No presente caso, não há nenhum elemento que indique a necessidade de realização do exame criminológico.

No mais, não se ignora a nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, estabelecendo que "*o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*".

Contudo, trata-se de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal³.

Com relação ao tema, assim já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

³ XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de constrangimento ilegal, decorrente da determinação de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime. Viabilidade. **Em que pese a alteração do art. 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, a exigência para o exame criminológico para todos os casos só se aplica para sentenciados cujos crimes foram cometidos após a vigência da Lei nº. 14.843/2024.** Ordem concedida para dispensar a realização do exame criminológico e determinar a imediata apreciação do pedido de progressão da paciente. (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2115676-25.2024.8.26.0000; Relator: Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024, V.U.)

Importa constar, ainda, que o agravado estudou e trabalhou durante a internação (fls. 15/16) e, conforme informações extraídas do Sistema DIPOL, gozou regularmente de três saídas temporárias no regime intermediário, demonstrando estar no caminho da ressocialização.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade que justifique a reforma da decisão que deferiu a progressão do sentenciado para o regime aberto, a despeito da não realização de exame criminológico, posto que ausentes elementos concretos que indiquem a sua imprescindibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo ministerial.

LEME GARCIA

Relator